



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012622/2006-26
Recurso nº 501.108 De Ofício
Acórdão nº **1302-00.984 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ - Erro de DIPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

ERRO DE DIPJ - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO NELA BASEADO - Verificando divergência entre informações prestadas na DIPJ e DCTF, a autoridade fiscal lançou a diferença. Em diligência, provou-se que a DIPJ não guarda relação com a escrita contábil da contribuinte e o lucro efetivo por ela apurado (prejuízo). Logo, ficou comprovado erro na DIPJ, razão pela qual o lançamento deve ser cancelado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

Luiz Tadeu Matosinho Machado
Presidente

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira
Relatora

EDITADO EM: 22/04/2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 02/13) para a exigência do Contribuinte dos valores de IRPJ e CSLL, apurados no período de 31/10/2006, além da multa isolada abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2003, totalizando o montante de R\$ 1.628.552,90, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Em decorrência da verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, as Autoridades Fiscais realizaram o lançamento de ofício. Houve insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL em relação ao declarado na DIPJ sendo que não foram declarados IRPJ ou CSLL devidos nas DCTF da empresa. Foi aplicada a multa de ofício de 75%.

Não obstante, foram aplicadas multas isoladas sobre o valor de IRPJ e CSLL por estimativa apresentados na DIPJ e não recolhidos.

Foram acostados aos autos a cópia da DIPJ relativa ao ano de 2003, bem como a cópia do Termo de Verificação Fiscal.

Cientificado do lançamento em 13/12/2006, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 76/116), protocolada em 11/01/2007, apresentando os argumentos de sua defesa, aqui sintetizados.

- (i) Não reconhece o fundamento da autuação, uma vez que o contribuinte não havia entregado as DCTF e tampouco apresentado a declaração de rendimentos do exercício de 2002/2003, já que estava com as suas atividades paralisadas.
- (ii) Apenas ao ser intimado do Auto de Infração originário do presente processo o contribuinte foi surpreendido com as cópias das DCTF e DIPJ relativas ao ano de 2003. Contudo, o contribuinte desconhece e informa que nunca contratou o contador que elaborou e transmitiu os referidos documentos.
- (iii) Esclarece, ainda, que para fins de comprovação de que suas atividades se encontravam paralisadas durante o ano de 2002 (alias desde a aquisição em 1998) e para solucionar a questão, apresenta provas incontestáveis abaixo enumeradas, explicando que não consegue fazer a declaração de inatividade de 2003/2002, pois tinham

entregado a declaração sem conhecimento da empresa e de seus sócios.

- (iv) Em razão do desconhecimento das cópias das DCTF e DIPJ apresentadas, o contribuinte indica os meios de prova para comprovar que a empresa EMICOM estava paralisada, sendo eles: **(a)** Decreto de abertura de processo Nº 930654/2005 pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, **(b)** cópia da execução fiscal lavrada em face do Sr. Sérgio Duarte, pela Fazenda Estadual Minas Gerais, **(c)** comprovantes dos processos de execução contra o Contribuinte, perante a comarca de Brumadinho, os quais inviabilizam a emissão de notas fiscais por ele, e **(d)** comprovantes das ações cíveis promovidas pelo Ministério Público, na comarca de Brumadinho, para a regularização de seu passivo ambiental.
- (v) Informa que os lançamentos devem ser declarados nulos, em razão das provas apresentadas, bem como por eles terem sido apurados em declarações que não foram apresentadas pelo Contribuinte.
- (vi) Informa o novo endereço da empresa, bem como que não possui certificado digital.
- (vii) Por fim, requer o provimento da defesa, para o fim de que os lançamentos sejam cancelados.

Às fls. 118 dos autos, foram acostadas cópias do sistema Comprot, o qual indica a existência de outro processo do contribuinte, protocolado sob o nº 10680.012264/2006-15, que trata da exigência da Cofins com base nas informações da mesma DIPJ/2003.

Em razão dos questionamentos suscitados, foi exarada a Resolução DRJ/BIIE nº 802, de 26/06/2007 (fls. 139/143), para que fosse verificada a autenticidade da DIPJ/2003, que serviu de base para o lançamento ou atestar a existência de movimentação financeira ou comercial por parte da empresa autuada, no ano-calendário de 2002, compatível com os valores informados na citada declaração.

De acordo com o despacho de fls. 139, os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência. Nesta ocasião, foi determinado o retorno dos autos à DRF/Belo Horizonte/MG, para:

- (i) verificar a autenticidade da DIPJ/2003, que serviu de base para o lançamento (fls. 14/59);
- (ii) atestar a existência de movimentação financeira ou comercial por parte da empresa autuada, no ano-calendário de 2002, compatível com os valores declarados na DIPJ/2003, podendo se valer para tanto,

exemplificativamente, de dados dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a que o relator não teve acesso, de dados da Fazenda Estadual, de livros comerciais e fiscais do autuado, de eventuais fornecedores e clientes da EMICON, do contador, ou de qualquer outro elemento de prova.

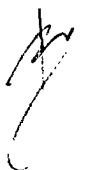
Às fls. 171 dos autos, foi acostado o Termo de Intimação Fiscal lavrado ao Sr. Ivan Cabral da Silva, para responder os seguintes questionamentos:

- (i) atestar se conhece ou teve algum contrato de prestação de serviço com a empresa Emicon Mineração e Terraplenagem Ltda. - Belo Horizonte/Brumadinho? Se existir algum contrato assinado e/ou verbal com a empresa, enviar cópia autenticada.
- (ii) conhece os sócios da empresa Sr. Sergio Duarte, Sr. Genuíno Soares Duarte ou Sr. Sérgio Lúcio Lopes Duarte?
- (iii) conhece o procurador da empresa, Sr. Geraldo Figueiredo Monteiro Filho?
- (iv) Informar se é contador e se o CRC no 56477 lhe pertence.
- (v) confirma o preenchimento e o envio da DIPJ/2003 da empresa em referência?
- (vi) Em caso positivo, quais foram, onde estão e quem forneceu os documentos e/ou livros fiscais e contábeis utilizados para lançamento das bases de cálculo informadas?
- (vii) Confirma o preenchimento e o envio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF em nome da empresa em referencia?

Em resposta à intimação, conforme constam das fls. 175 dos autos, o Sr. Ivan Cabral da Silva esclareceu, em síntese, que não conhece e tampouco prestou serviços à empresa EMICOM MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

Como não foi confirmada a autenticidade da DIPJ/2003 e tampouco convalidados os dados declarados com os elementos coletados na diligência realizada, o auditor fiscal checkou a movimentação financeira da empresa e verificou que houve movimentação de apenas R\$ 430,75 para o ano-calendário de 2002. Verificou-se ainda que a empresa tinha, anteriormente, para os anos-calendários de 2000 e 2001 transmitido declarações de empresa inativa. Para os anos posteriores, a empresa apresentou movimentação financeira e aptidão para o desenvolvimento de atividades mercantis.

Com base na documentação de fls. 146/177, foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 178/180, com retorno do processo para julgamento.



4

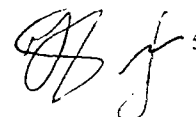
A autoridade fiscal remeteu a questão do rastreamento de informações ao Serviço de Tecnologia — Setec da DRF/Belo Horizonte/MG, foi expedida a Resolução DRJ/BHE nº 925, de 03/06/2008 (fls. 181/184), para que o referido serviço especializado verificasse a autenticidade da DIPJ/2003.

Nesta ocasião, o Serviço de Tecnologia juntou telas de fls. 186/187 e, em despacho de fl. 188, afirmou que não foi possível a confirmação da autenticidade das declarações, tendo enviado o processo para o Serviço de Fiscalização da DRF para verificações complementares.

O Serviço de Fiscalização, em despacho de fls. 189/190, retornou o processo para o Setec, ressaltando que, para a realização da diligência complementar, era necessária a informação dos endereços das estações de trabalho de onde foram transmitidas as diversas declarações. Não sendo possível a localização das estações, anotou ainda a autoridade fiscal que o Setec deveria encaminhar o processo para a DRJ.

Ainda à fl. 190, foi exarado despacho pelo Setec remetendo o processo à Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, que proferiu a decisão de. 191/200, julgando procedente a Impugnação e cancelando o crédito tributário lançado, nos termos do voto aqui sintetizado:

- (i) a declaração foi entregue via internet, constituindo-se em um documento apócrifo, em linha com o exposto no artigo 371 do Código de Processo Civil;
- (ii) não há como imputar ao contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do IRPJ, da CSLL e das multas isoladas apurados com base em declaração que ele nega a autoria;
- (iii) foram exauridas todas as tentativas para a confirmação da autenticidade da DIPJ/2003 por meio do órgão especializado da RFB, não tendo os sistemas informatizados e a diligência realizada atestado a compatibilidade dos dados declarados com a movimentação financeira ou comercial do autuado no ano-calendário de 2002, ou qualquer outro indício que confirmasse os valores de receitas declarados;
- (iv) diante destes fatos, e tendo em vista a afirmação do contribuinte de não haver apresentado a DIPJ/2003 que deu ensejo ao lançamento em questão, é de se acatar tal argumento;
- (v) a falta de elementos nos autos que possibilitem identificar a autoria da declaração entregue indica que o ônus da prova, no caso, é do fisco federal;
- (vi) caso assim não se admitisse, estaria o contribuinte obrigado a fazer prova negativa da autoria, não por acaso conhecida também como *probatio diabolica*,



pela extrema dificuldade ou impossibilidade em obtê-la;

- (vii) invoca o disposto nos incisos II e III, do Código Tributário Nacional (CTN);
- (viii) depreende-se, a partir da análise dos autos com o artigo 112 do CTN, que o sujeito passivo não apresentou a DIPJ em questão, não lhe cabendo, portanto, cumprir nenhuma obrigação dela decorrente; e
- (ix) deve ser cancelado o crédito tributário correspondente, lançado nos autos de infração do IRPJ e da CSLL com base na DIPJ/2003.

O Contribuinte foi cientificado em 26 de março de 2009 quanto à decisão da DRJ. Assim, com relação ao crédito tributário exonerado, coube RECURSO DE OFÍCIO a este conselho.

Contudo, em 02 de setembro de 2010 (fls. 181) os membros deste colegiado, por unanimidade de votos converteram este julgamento em diligência para que mais uma vez fossem diligenciados o Sr. Ivan e o sujeito passivo para esclarecimento da relação de prestação de serviços entre Sr. Ivan e EMICON bem como para que EMICON pudesse apresentar suas informações contábeis de forma que se pudesse verificar a efetiva existência dos lucros declarados em DIPJ. Foi solicitada ainda a diligência em relação a folha de pagamentos para verificar se a empresa possuía à altura empregados. A autoridade fiscal verificou ainda se havia denúncias contra a situação de “inatividade” da empresa na ocasião.

Às fls. 213/ 218 verifica-se a juntada do Relatório Fiscal. Foi identificado que a empresa não teve receita ou lucro contábil tributável no ano-calendário de 2002, não possuía folha de pagamento e tal situação não era incompatível com sua movimentação financeira praticamente inexistente. Por essa razão, o auditor fiscal concluiu que os fatos narrados sugerem que o Contribuinte esteve inativo no ano de 2002 e, que na data de 09/03/2012, encerrou-se o procedimento de diligência.

Por fim, foi juntado às fls. 267/269 o termo de encerramento da diligência, do qual foi fornecida cópia ao Contribuinte (ciência às fls. 271).

Em atenção ao despacho de fls. 276, os autos retornaram e este Conselho, para o julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

O recurso de ofício atende às condições de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento teve por base as divergências entre as informações declaradas em DIPJ e a falta de recolhimento dos tributos declarados bem como a falta de sua declaração na DCTF para o ano-calendário de 2002. Esse foi o único fundamento do lançamento fiscal.

Noto que a declaração DIPJ não tem o condão de originar qualquer tipo de obrigação tributária. Tal obrigação apenas surge com a existência de lucro, no caso do IRPJ e da CSLL. Identificando portanto a divergência entre as informações da DIPJ e da DCTF, a autoridade fiscal deveria ter intimado a contribuinte para que ela pudesse esclarecer a divergência de informações e encaminhar sua escrita contábil para auditoria. Contudo, isso não foi feito. Diante da divergência, a autoridade efetuou diretamente o lançamento fiscal.

Assim, a contribuinte foi surpreendida com o lançamento fiscal e infirmou a veracidade e a adequação das informações prestadas na DIPJ/2003, alegando que tais informações estavam incorretas e não foram transmitidas pela empresa. As inspeções feitas em diligência pela autoridade fiscal não permitem confirmar que a EMICON fez tais declarações e o profissional que as enviou, Sr. Ivan, não só nega o envio como também alega que jamais prestou esse serviço para a empresa recorrente e sequer conhecia a empresa ou seus sócios.

Este Conselho reconheceu que a DIPJ/2003 tem presunção de veracidade até prova em contrário, mas decidiu converter novamente o processo em diligência para confirmar se havia lucro ou movimentação financeira e patrimonial na empresa condizente com os valores declarados na DIPJ. Conforme diligência de folhas 178/180, a empresa teve movimentação financeira de apenas R\$ 430,75 no período. O retorno da diligência solicitada por esta Turma, às folhas 213 e seguintes, demonstra que a DIPJ/2003 não guarda coerência com a situação econômica da empresa:

- (i) a contribuinte apresentou o livro razão, o balancete e sua escrita contábil para a autoridade fiscal, relativa ao ano-calendário de 2002. A escrita não demonstra movimentação de receita e apenas prejuízo decorrente de depreciação de bens. Os valores da DIPJ não coincidem com os valores da escrita contábil;
- (ii) a empresa não possuía empregados segundo RAIS e não os informou em GFIP;
- (iii) não houve qualquer processo ou denúncia à situação de da empresa, questionando a falta de pagamento de tributos ou de declarações de folha de pagamento.

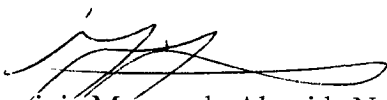
Nesse sentido, concluiu o auditor fiscal que os elementos de fato colhidos demonstram que a empresa estava inativa no ano de 2002.

Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, cabe unicamente à autoridade fiscal lançadora determinar a matéria tributária e os argumentos de fato e de direito que resultam na exigência do crédito tributário. Para que a tributação do imposto de renda e da contribuição social seja legítima, é necessário existir lucro tributável. A DIPJ/2003 é um dos elementos que pode apontar para o lucro tributável, mas não subsiste sem o adequado confronto entre as informações nela declaradas e a escrita contábil da empresa.



Neste caso, por este confronto, ficou demonstrada a inexistência do lucro declarado na DIPJ/2003 e a incompatibilidade entre tais informações declaradas e a movimentação financeira efetiva da empresa de R\$ 430,75. Nessa medida, ficou comprovado o erro nas informações contidas na DIPJ/2003. Sendo esse o único fundamento do lançamento fiscal, ele não deve prosperar.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso de ofício.



Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira